



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA –
PARANÁ.**

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 28/2021, de autoria do Vereador Moisés Tavares Domingos, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

Apesar de matéria de grande relevância, o presente projeto invade indubitavelmente a órbita de competência exclusiva do Executivo local, estando, portanto, invadido de inconstitucionalidade por ofensa ao preceito no contido no art. 55, XXXV, da LOMA.

Com efeito, citamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XXXV – regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente:

a) prover o transporte coletivo urbano:

b) prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas:

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio e azul", e de trânsito em condições especiais:

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais:

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos:

Inegável assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria proposta no presente projeto de lei pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de Manoel



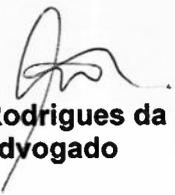
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Gonçalves Ferreira Filho “ o aspecto fundamental da iniciativa reservada esta em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas á sua especial atenção ou de interesse preponderante” (Do processo legislativo, Editora Saraiva, pg. 204).

Ante o exposto, o projeto encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento, motivo pela qual, opinamos por seu arquivamento.

Apucarana, 22 de abril de 2021.


Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Advogado